



LEI Nº 250/08

Data: 03/07/2008

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício financeiro de 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º- O Orçamento do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, para o Exercício de 2009, será elaborado, segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de março de 1.964 e na Lei Complementar nº 101/2000, observando na elaboração e execução as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei compreendendo:

- I- as metas fiscais;
- II- as prioridades e metas da administração Municipal extraídas do Plano Plurianual de 2006 a 2009;
- III- a estrutura dos orçamentos;
- IV- as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- V- as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI- as disposições sobre despesas com pessoal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária e
- VIII - disposições gerais.

Art. 2º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a Estrutura Organizacional e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária e compreenderá.

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

A



§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de Julho, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

§ 2º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do poder legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica legal.

§ 3º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constante da proposta orçamentária.

Art. 4º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- a) Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- b) Austeridade na gestão dos recursos sociais;
- c) Modernização na ação governamental.

DAS METAS FISCAIS

Art. 5º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário e o montante da dívida pública, para os exercícios de 2009 a 2011, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e denominada Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estão identificadas nos anexos desta Lei.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária anual atenderá às Diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2009 são aqueles definidos e demonstrados no anexo I desta Lei (art. 165 Parágrafo 2º da Constituição Federal).

Parágrafo Primeiro - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2009 serão destinados, preferencialmente para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Segundo - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas Públicas.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal:



I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor, observada a capacidade de endividamento;

Art. 9º- Fica o poder executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, III da LRF e art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 10 - Fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares a conta recursos de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, Parágrafo 1º, inciso II, 3º e 4º da Lei 4320 de 1964.

Art. 11 - Fica o poder executivo autorizado, nos termos da legislação vigente a:

I - mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente as categorias de programação constante desta lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera, subtítulo, modalidade de aplicação e fontes de recursos, a fim de ajustar a programação aprovada, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20%(vinte por cento) do Orçamento das despesas de conformidade com o parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização Legislativa, nos termos no Inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento), do orçamento geral do município.

Art. 12 - Fica também autorizado, não sendo computado para os fins do limite que trata o artigo 11, inciso II, o remanejamento de dotações:

I - Entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II - Entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

Art. 13 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2009 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de Dezembro de 2008 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal, ou por abertura de créditos especiais.

A



Parágrafo 1º - Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - A cada 06 (seis) meses, o Poder Executivo emitirá, relatório de Gestão fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;

IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 15 - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - As despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídos as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no Artigo 212 da Constituição federal, e 100% (cem por cento) dos recursos recebidos a título de convênio ou auxílios e destinados a área.

II - As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da receita estimada resultante de impostos incluindo as transferências federais e estaduais, e 100 % (cem por cento) dos recursos de convênios destinados a saúde e recursos do Sus.

III - As despesas com pessoal do Poder Executivo municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos sociais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.

IV - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, está vinculado a:

a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) estar dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas;

A



c) as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos sociais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

d) o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional 25.

DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA.

Art. 16 - O orçamento para o exercício de 2009 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo e será estruturado em conformidade com a Estrutura Funcional da Prefeitura .

Art. 17 - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2009 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aquelas vinculadas ao orçamento fiscal e da Seguridade Social, desdobrando as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os seguintes:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei 4.320/1964 Adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);

III - Resumo Geral da Despesa, segundo as categorias Econômicas (Anexo 3 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo 3 da Lei 4.320/1964 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);

V - Programa de Trabalho (Adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN 8/1985);

VI - Programa de Trabalho de Governo-Demonstrativo da Despesa por Função, Sub-Função, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 6 da Lei 4320/1964 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/1964 e Adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);